



# RONDÔNIA

■ ★ ■

Governo do Estado

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Presidência - IPERON-PRES

Decisão nº 62/2026/IPERON-PRES

De: IPERON-PRES

Para: IPERON-DAF

Processo nº: 0016.001795/2025-61

Vistos.

Trata-se de processo administrativo destinado à contratação de serviços diversos necessários à realização do II Congresso Rondoniense de RPPS de Rondônia, evento promovido por este Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, realizado no mês de **outubro de 2025**.

Após a instrução do feito, a Gerência Administrativa e a Diretoria de Administração e Finanças exararam o despacho de id. 0066485740, **informando** que "o certame percorreu todas as etapas previstas na legislação aplicável, quais sejam: fase preparatória, divulgação do edital, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação e fase recursal, restando, apenas, a deliberação quanto à homologação da licitação".

No entanto, **esclareceram** que "**o procedimento licitatório não foi concluído em tempo hábil** para possibilitar a contratação dos serviços **antes da data de realização do evento**, o que **inviabilizou** sua utilização no atendimento das necessidades do Congresso".

**Registraram** que, "para assegurar a realização do evento dentro do cronograma estabelecido, **o Iperon adotou medidas alternativas**, concretizadas por **adesões à Atas de Registro de Preços vigentes e contratações diretas** fundamentadas na Lei n.º 14.133/2021, observando os princípios da legalidade, economicidade e eficiência administrativa".

Com isso, **ressaltaram** que "os serviços inicialmente contemplados no Pregão Eletrônico n.º 90369/2025 **foram integralmente atendidos por outros instrumentos contratuais válidos**, não subsistindo, portanto, a necessidade de prosseguir com a conclusão da licitação".

**Consignaram**, ainda, que, "conforme demonstrado na Justificativa id. 0066160294, o objeto do certame, **por se tratar de serviços específicos e diretamente vinculados à realização de um evento** com data e duração previamente definidas, **perdeu sua finalidade**, não havendo justificativa técnica, orçamentária ou operacional para sua continuidade".

Além disso, **comunicaram** que, "nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, foi oportunizada à empresa vencedora a manifestação prévia acerca da intenção de revogação do certame, por intermédio do Ofício nº 6829/2025/IPERON-EQCOM id. 0066162669, enviado em 07/11/2025 (0066486883), concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação. Decorrido o prazo em 14/11/2025, **não** houve qualquer resposta da licitante".

Diante disso, **encaminharam** os autos a esta Presidência para "revogação do Pregão Eletrônico nº 90369/2025", tendo em vista "o fato superveniente devidamente comprovado, qual seja, a **não conclusão** da licitação **em tempo hábil**, licitação cujo objeto estava vinculado à realização de um evento que já ocorreu, ou seja, que **perdeu sua finalidade**; e a observância ao contraditório e à ampla defesa".

Pois bem.

Nos termos do **art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**<sup>[1]</sup>, a autoridade competente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado**, devendo o ato ser motivado e assegurado o contraditório aos interessados.

No caso em exame, foi plenamente demonstrado que a licitação **perdeu seu objeto** e sua utilidade administrativa, uma vez que os serviços pretendidos estavam diretamente vinculados à realização de **evento já ocorrido**, tendo sido **integralmente** supridos por outros meios juridicamente válidos. Assim, a manutenção do procedimento licitatório **não** atende mais ao interesse público, tampouco aos princípios da **eficiência, razoabilidade e economicidade** que regem a Administração Pública.

Ademais, **verifico** que foram observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, conforme exige a legislação vigente, **não** havendo qualquer óbice jurídico à adoção da medida pretendida.

Diante do exposto, **com fundamento no art. 71, inciso II, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021**<sup>[2]</sup>, bem como nos princípios da legalidade, interesse público, eficiência e economicidade, **REVOGO o Pregão Eletrônico nº 90369/2025**, tendo em vista a **perda superveniente do seu objeto**, em razão da **não conclusão** do certame em tempo hábil e da **integral** satisfação do objeto por outros instrumentos contratuais válidos.

Desse modo, **encaminho** os autos à **Diretoria de Administração e Finanças** para conhecimento e adoção das providências correspondentes.

Porto Velho, data e hora do sistema.

**TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA**

Presidente do Iperon

---

[1] Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

[2] Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a **revogação** do processo licitatório deverá ser resultante de **fato superveniente** devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de **anulação e revogação**, deverá ser assegurada a **prévia manifestação dos interessados**.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente**, em 08/01/2026, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68054217** e o código CRC **343C220C**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0016.001795/2025-61

SEI nº 68054217